



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

55

1ª VARA DA COMARCA DE CACAPAVA

Autos nº. 412/99

Fls. 1

Vistos.

WAGNER SHINODA requereu a **FALÊNCIA** de **B. A. DE PAULA E CIA LTDA.**, alegando, em síntese, que é credor da Ré da importância de R\$-11.657,00, representada pelos títulos mencionados na inicial, vencidos e não pagos, provenientes de fornecimento de mercadorias. Atribuiu à causa o valor do crédito e instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/33.

A Ré foi citada e ofereceu resposta, deixando, entretanto de elidir a falência. Reconheceu o débito, justificando o não pagamento por dificuldade financeira que vem passando.

Réplica a fls. 51, sendo infrutífera a tentativa de conciliação das partes.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de falência requerido por WAGNER SHINODA, produtor rural, em virtude do inadimplemento da Requerida, cujo débito está instrumentalizado pelas duplicatas vencidas e não pagas, devidamente protestadas no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

56

1ª VARA DA COMARCA DE CACAPAVA

Autos nº. 412/99

Fls. 2

No mérito, nota-se que a empresa ré não efetuou o depósito elisivo, limitando-se a apresentar resposta ao pedido, ficando sua sorte condicionada à descaracterização dos títulos apresentados pelo Credor. Cabível, portanto, o julgamento no estado do processo, eis que a matéria de fato restou incontroversa, remanescendo, tão somente, questões de direito.

O pedido inicial lastreia-se em título de crédito, cuja constituição fundou-se em fornecimento de mercadorias; aliás, a própria Ré reconheceu a transação e a inadimplência no pagamento dos valores indicados, não havendo falar-se em acordo, eis que nenhuma prova fez neste sentido.

Presentes, portanto, os requisitos ensejadores para o exercício da ação: ambas as partes são comerciantes legalmente estabelecidos; o título reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade; ocorreu inadimplência no pagamento; houve protesto premonitório e o requerimento está devidamente instruído.

Por outro lado, a Ré nada alegou de concreto em sua defesa que justificasse o não cumprimento da obrigação; deve, dessa maneira, ser deferido o pedido.

Ante o exposto e o que mais dos autos conta, declaro aberta hoje, às 14:00 horas, a falência de B. A. DE PAULA E CIA LTDA., estabelecida nesta cidade à Rua José Francisco Teixeira, 41, centro, inscrita no CGC/MF sob nº 67.779.694/0001-88, declarando o seu termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data do requerimento inicial (12 de abril de 1999). Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de créditos.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

57

1ª VARA DA COMARCA DE CACAPAVA

Autos nº. 412/99

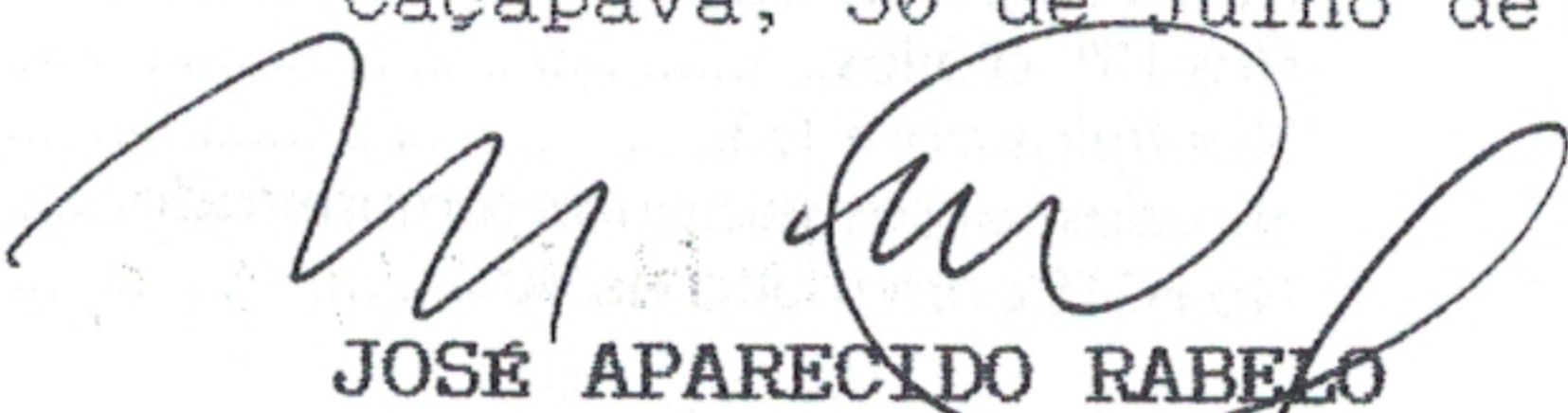
Fls. 3

compromisso. Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos artigos 15 e 18 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Promotor; pela arrecadação urgente, com a presença da Dra. Promotora; d) pelas comunicações e intimações necessárias.

Ciência ao Dr. Curador das Massas Falidas.

P.R. e Int.-se

Cacapava, 30 de julho de 1999.


JOSÉ APARECIDO RABELO
JUIZ DE DIRETO

CIENTE O M P
Em 9 / 8 / 99
Antonio Carlos Perez Animes da Silva
Promotor de Justiça